

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 27 DE JULHO DE 2026

NÚMERO 9.090

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Dr. Vicente Caropreso Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Rodrigo Fachini
PODEMOS NOVO
Rodrigo Fachini Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta
**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA**
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva

Volnei Weber

Marquito

Matheus Cadorin

Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins

Ivan Naatz

José Milton Scheffer

Luciane Carminatti

Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto

Jerry Comper

Junior Cardoso

Maurício Peixer

Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli

José Milton Scheffer

Marcus Machado

Marquito

Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS

DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente

Alex Brasil - Vice-Presidente

Altair Silva

Jerry Comper

Junior Cardoso

Maurício Peixer

Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Ivan Naatz

Marquito

Matheus Cadorin

Berlanda

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES

E LAZER

Camilo Martins - Presidente

Mário Motta - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Marcus Machado

Marquito

Mauro De Nadal

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcus Machado - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Altair Silva

Antídio Lunelli

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 19 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 ATAS.....2 SESSÃO PLENÁRIA.....2 REDAÇÕES FINAIS.....4 REDAÇÃO FINAL.....4
---	--	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 080ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Carlos Humberto - Fabiano da Luz - Jair Miotto - Julio Garcia - Junior Cardoso - Lucas Neves - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira - Mário Motta - Marquito - Mauro De Nadal - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Rodrigo Minotto - Sergio Motta.

PRESIDÊNCIA - Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

Breves Comunicações

DEPUTADO JUNIOR CARDOSO (Orador) - Manifestou sua obrigação, na condição de agente público, de questionar o Projeto de Lei nº 896/2023, que trata da denominada Lei da Misoginia.

Afirmou que a violência contra a mulher é uma realidade e não relativizou o sofrimento das vítimas, mas sustentou que informações equivocadas vêm sendo divulgadas sobre a proposição. Destacou que, na condição de pastor evangélico, verificou que o projeto não faz referência à criminalização da pregação religiosa. Entretanto, manifestou preocupação com eventual lacuna jurídica que possa equiparar a misoginia ao crime de racismo.

Argumentou que, sob a perspectiva do Direito Penal, o texto carece de maior precisão quanto aos limites da conduta permitida, o que, segundo afirmou, gera insegurança aos ministros religiosos acerca da leitura de passagens bíblicas, diante do receio de eventual enquadramento como prática de misoginia. Defendeu o aprimoramento da redação da proposta, com previsão expressa das garantias constitucionais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, afirmando que tal medida fortaleceria a norma.

Indagou quais seriam os impactos da futura legislação sobre as igrejas, caso sua aplicação venha a restringir a leitura de textos bíblicos proclamados há mais de dois mil anos, sem qualquer incentivo à violência contra a mulher.

[Taquigrafia: Guilherme]

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) - Referiu-se ao caso ocorrido em uma escola municipal de São José dos Campos, SP, onde um aluno colocou uma lâmina de vidro no copo de água da professora. Felizmente, ela percebeu o risco antes que uma tragédia acontecesse e o episódio nos obriga a refletir sobre que jovens estão sendo formados. Mencionou que o filósofo Mário Sérgio Cortella falou que não se trata de uma simples brincadeira ou de um ato de indisciplina, mas de uma conduta cruel, perigosa e inaceitável, que rompe a confiança entre professor e aluno, comprometendo o verdadeiro sentido da educação.

Salientou que o maior prejuízo talvez não tenha sido apenas o risco à integridade física da professora, mas o abalo na relação de confiança que deve existir dentro da escola. O professor entra em sala de aula para ensinar, orientar e inspirar, e não para exercer sua missão com medo. Esse episódio reacende o debate sobre a redução da maioridade penal para 16 anos. Trata-se de uma discussão legítima, mas é preciso reconhecer que o problema começa muito antes. A formação do caráter, o aprendizado dos limites e a compreensão de que toda escolha gera consequências começam no ambiente familiar e são reforçados pela escola e pela sociedade.

Destacou que responsabilizar não significa apenas punir. Significa educar, mostrando que direitos caminham ao lado de deveres. A punição, isoladamente, não educa; da mesma forma, educar sem responsabilizar também não cumpre seu papel. A família tem a responsabilidade de transmitir valores e dar exemplos. A escola deve fortalecer esses princípios, e o Estado precisa garantir direitos e fazer cumprir a lei, porque quando um desses pilares falha, toda a sociedade se torna mais vulnerável.

Comentou que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê medidas socioeducativas para adolescentes que cometem atos infracionais, justamente porque reconhece que responsabilização faz parte do processo educativo. Falou que nenhuma mudança na legislação, por si só, resolverá uma crise que também é moral, cultural e educacional. Da mesma forma, acreditar que apenas ações pedagógicas serão suficientes para enfrentar episódios graves de violência é ignorar a complexidade do problema. Salientou a necessidade de discutir a maioridade penal com responsabilidade, mas, acima de tudo, reconstruir uma cultura de respeito, fortalecer as famílias, valorizar os professores e reconhecer o papel transformador da escola.

Por fim, encerrou seu discurso com uma frase do citado filósofo: "O mundo que vamos deixar para os nossos filhos depende também dos filhos que vamos deixar para o mundo." [Taquígrafa: Sílvia]

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) - Comentou o caso de um estudante que teria colocado cacos de vidro em um copo pertencente a uma professora, destacando que os demais alunos não a alertaram sobre o ocorrido. Exibiu, em Plenário, reportagem na qual a professora relata o episódio e manifesta preocupação com a postura dos estudantes, que, segundo afirmou, trataram a situação com aparente normalidade.

Classificou o fato como uma tentativa de homicídio, sustentando que a professora poderia ter perdido a vida caso ingerisse a água contaminada com os fragmentos de vidro. Manifestou indignação com o ocorrido, defendeu a responsabilização do estudante envolvido e afirmou que a família deveria buscar acompanhamento psicológico, por considerar que a conduta não pode ser considerada normal.

Prestou solidariedade à professora e recordou que a profissão docente era mais valorizada no passado, afirmando que, atualmente, muitos estudantes demonstram menor interesse pelos estudos.

Solicitou ao Governo do Estado a implantação de terceiras faixas na Rodovia SC-112, no trecho de acesso à BR-282 até o Município de Urubici, em razão dos riscos decorrentes das ultrapassagens. Também mencionou a necessidade de melhorias na SC-110, entre a BR-282 e o Município de Rio Rufino, bem como em outras rodovias estaduais que, segundo afirmou, necessitam de duplicação.

Cumprimentou o Governador do Estado pelo reforço do policiamento nas proximidades das escolas, afirmando que a medida contribuiu para reduzir as brigas nesses locais. Citou, como exemplo, a atuação do policial Rocha na Escola Armando Ramos de Carvalho, localizada no Bairro Bela Vista, no Município de Lages, destacando o carinho e o respeito demonstrados pelos estudantes em relação ao policial. [Taquigrafia: Guilherme]

Partidos Políticos

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário à Proposta de Sustação de Ato n. 0001/2026.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0525/2026, 0526/2026, 0527/2026, 0528/2026, 0529/2026 e 0530/2026, de autoria do Deputado Marcius Machado; 0531/2026, de autoria do Deputado Lucas Neves; e 0532/2026, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, especial, para a presente data, às 19 horas, em homenagem aos 65 anos da Sociedade Catarinense de Medicina Veterinária (SOMEVESC).

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0257/2026**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V - as diretrizes para as alterações na legislação tributária e nas demais leis do Estado;
- VI - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII - as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII - a sustentabilidade da dívida pública; e
- IX - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual adotará, na elaboração de planos, programas e políticas, os objetivos e as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO II**DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:

- I - Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2027 a 2029;

- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
 - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- IX - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com os Resultados nos Dois Exercícios Anteriores e as Estimativas para os Dois Exercícios Subsequentes.

Parágrafo único. O projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 (LOA 2027) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidos para o exercício financeiro de 2027.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027 estão discriminadas no Anexo I desta Lei - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2027, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o §1º do art. 16 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2027 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2027 e nas leis de créditos adicionais após:

I - adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II - contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e os serviços discriminados no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027 deverão constar no projeto de revisão do PPA 2024-2027.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2027 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2027 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita dos 10 (dez) anos anteriores, comparando a projeção legalmente prevista em cada ano com a receita realizada, acompanhada da respectiva taxa de incremento;

II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;

XV - legislação da receita;

XVI - evolução da despesa;

XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção; por programa; investimentos; estatal; por subfunção; e

XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos

XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa

XXVI - consolidação dos investimentos por função;

XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada

XXIX - consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos de revisão do PPA 2024-2027 e da LOA 2027, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício e aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

- I - até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;
- II - até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e
- III - até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2027, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II - definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

III - estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;

IV - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes e ações de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

V - estabelecimento de políticas capazes de manter a despesa com pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI - busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

VII - definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos; e

VIII - criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBTQ+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, pessoas com deficiência física, pessoas com doenças crônicas e pessoas em situação de rua que fazem uso problemático de drogas.

§ 1º O orçamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República, não está sujeito a programas e medidas de contenção de despesas para o ajuste fiscal no Estado vigentes em 2027.

§ 2º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2027, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação vigente no exercício.

§ 3º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 4º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 5º Nas estratégias governamentais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários.

Art. 10. Na elaboração da LOA 2027 deverão ser priorizadas ações de prevenção e redução de riscos de desastres, especialmente em municípios sujeitos a inundações, movimentos de massa, estiagens e eventos climáticos extremos.

Art. 11. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2027, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 12. O projeto da LOA 2027 deverá identificar, em demonstrativo próprio, as ações orçamentárias relacionadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, prevenção de desastres, proteção da biodiversidade e transição agroecológica.

Parágrafo único. O demonstrativo deverá indicar valores previstos, órgão executor e indicadores físicos associados.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I - o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II - o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III - o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 3º O repasse de recursos ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I - ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II - ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e III - ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - energia elétrica, água, telefonia, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III - o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV - o Programa de Integração Social (PIS);

V - a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI - a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - a dívida pública estadual;

VIII - precatórios judiciais e requisições de pequeno valor; e

IX - contratos diversos e outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 17. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2026.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2027, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 20. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 22. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 23. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 24. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2027.

§ 1º Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC e da Administração Pública Estadual Indireta não dependente serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

§ 2º Quando os precatórios e as RPVs decorrerem de decisões judiciais relacionadas a agentes, fatos, atos e contratos do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta dependente e dos demais fundos estaduais, a definição quanto ao ressarcimento ficará a critério da SEF.

Art. 25. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2026, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2027, em conformidade com o que determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I - o número do processo judicial;
- II - o número do precatório;
- III - a data da expedição do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - a data do trânsito em julgado;
- VI - o valor a ser pago; e
- VII - o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2027, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I - o valor e a data da última atualização;
- II - a natureza do débito (alimentar ou comum);
- III - o nome do advogado;
- IV - o valor dos honorários sucumbenciais; e
- V - a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 26. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II - TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III - TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV - MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 26 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro Estadual, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I - de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II - de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro Estadual;

III - de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV - da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V - da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI - dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2027 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027

Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2027 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do art. 16 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar à suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea "b" do inciso IV deste parágrafo; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 30. Nas emendas relativas à transposição de recursos, dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2027 serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do seu encaminhamento, conforme disposto na Constituição do Estado.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 20 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2027, contendo no mínimo:

- I - o número da emenda;
- II - o nome da emenda (objeto);
- III - o nome do parlamentar;
- IV - a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - o valor da emenda; e
- VI - a unidade orçamentária acrescida.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 120 (cento e vinte) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde; e
- II - até 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as demais funções.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2027 poderão ser destinadas:

- I - a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas, por execução direta;
- II - diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, por transferência especial, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e
- III - a entidades sem fins lucrativos, mediante celebração de convênio ou instrumento congênere, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária específica para cada emenda, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar as modalidades de execução de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, de forma que atenda à obrigatoriedade da execução do objeto e ao beneficiário das emendas parlamentares impositivas.

§ 3º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar impositiva seja alocado em subação de unidade orçamentária sem competência para executá-la, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para a subação de emenda parlamentar da unidade orçamentária com atribuição para executá-la.

§ 4º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais individuais deverão ser aplicadas em despesas de capital (investimento).

§ 5º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.

Art. 35. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.

Art. 36. Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2027, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e à SEF a planilha, em arquivo em formato XLS e/ou mediante integração via Interface de Programação de Aplicativos (API) com o SIGEF, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2027 apresentadas sem impedimentos de ordem técnica serão empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) semestre, 25% (vinte e cinco por cento) no 3º (terceiro) trimestre e 25% (vinte e cinco por cento) no 4º (quarto) trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas no exercício financeiro serão inscritas em restos a pagar.

Art. 38. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado nas seguintes subações específicas da LOA 2027:

I - na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II - na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III - na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV - na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V - na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

VI - na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

E NAS DEMAIS LEIS DO ESTADO

Art. 39. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2027 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2027:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2027 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2027 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2027 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 41. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 42. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e a Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado da ALESC, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando à elaboração da estimativa de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 43. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou dos atos que criem ou aumentem a despesa obrigatória de caráter continuado, o proponente é o responsável pela comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 44. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 45. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica, saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 46. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I - recursos próprios;
- II - fundos e programas oficiais;
- III - orçamento federal, estadual e municipal;
- IV - organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 47. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I - público, limitado aos Municípios;
- II - privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;

III - microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, as cooperativas e as associações de produtores rurais, os agricultores familiares, os agricultores em transição agroecológica, os agricultores agroecológicos, as cooperativas e as associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

I - pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;

II - pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III - pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV - por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e associações.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 48. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

V - a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

VI - a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que, a médio prazo, ocorra gradualmente a redução dos servidores públicos nesses sistemas;

VII - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VIII - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IX - a adequação da legislação às disposições constitucionais;

X - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

XI - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária; e

XII - o aprimoramento das técnicas, dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 49. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 50. No exercício financeiro de 2027 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 51. No exercício financeiro de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 52. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I - o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II - a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 53. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III - pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e da SEF, órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 54. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 55. A elaboração e a execução do projeto da LOA 2027 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 56. Para fins do disposto no art. 54 desta Lei, a elaboração e a execução do projeto da LOA 2027 e dos créditos adicionais deverão observar o atendimento às regras fiscais vigentes, ao disposto no art. 167-A da Constituição da República e às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das demais diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes do Estado e os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do *caput* do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

Art. 57. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2027, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2025, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2026.

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2026.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia, ações de combate às mudanças climáticas e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC poderão adotar, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2027 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 57 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a adotar limitações ao remanejamento para despesas correntes dos recursos destinados a investimento, sem prejudicar a garantia das dotações orçamentárias destinadas à folha de pessoal, ao atendimento das prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e às despesas básicas previstas no art. 16 desta Lei.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 60. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2027, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas, em meio digital, do Poder Executivo:

I - SIGEF; e

II - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

§ 1º Além dos sistemas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, será assegurado ao Presidente da ALESC e ao Presidente e aos demais membros da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC o acesso para consulta, durante a tramitação do projeto da LOA 2027, ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§ 3º Todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC serão informados sobre o procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o *caput* deste artigo, e o acesso aos sistemas será disponibilizado a eles em até 10 (dez) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 61. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2027, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega do projeto da LOA 2027 na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do respectivo autógrafo do projeto de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração do projeto da LOA 2027 integram o SIGEF.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 62. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 63. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 64. O projeto da LOA 2027 será acompanhado de:

I - demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República;

II - estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas, organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes;

III - demonstrativo da estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e nos 2 (dois) exercícios subsequentes; e

IV - diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Parágrafo único. No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2027, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

Art. 65. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 66. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2027 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2027 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 67. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

MUNICÍPIO		IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654

12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2010.

Art. 68. A faculdade prevista no § 2º do art. 24 desta Lei é aplicável a precatórios judiciais e RPVs pagos pelo Tesouro do Estado em exercícios anteriores.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de julho de 2026.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

O arquivo completo, com os anexos, está disponível no portal e-legis no site da Alesc:

https://portalelegis.ale-sc.gov.br/proposicoes/z8qYp/documentos_junto_a_tramitacao_do_PL_0257/2026.
